



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730083/2014-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.900 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IRPF. CÁLCULO DO IMPOSTO.
Recorrente ROBERTO MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos. A falta de inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, independentemente do conteúdo da declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 1.795,02, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 6/9), referente a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 22.722,36, recebidos pelo titular da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão do contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia grave ou da condição de aposentado.

Consta da descrição dos fatos que o contribuinte é aposentado e portador de moléstia grave que isenta do Imposto sobre a Renda desde agosto de 2012, conforme laudo pericial do INSS. Assim, os rendimentos recebidos até julho/2012 são tributáveis.

Em impugnação apresentada às fls. 2/3, o contribuinte reafirma que é portador de moléstia grave, sendo seus rendimentos isentos do imposto de renda.

A DRJ/SDR, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 15-37.759 de fls. 68/70, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. INÍCIO.

A condição de portador de moléstia especificada em lei de isenção deve ser comprovada com laudo pericial emitido por órgão oficial, valendo a isenção partir da data da emissão do laudo, ou a partir da data de diagnóstico da doença, quando estabelecida no laudo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 26/12/14 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 78), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/1/15, fls. 80/81, no qual alega, em síntese:

Diz que recebeu restituição de R\$ 24.501,96, referente ao ano-calendário 2012, cujos rendimentos tributáveis declarados foram de R\$ 93.819,00, conforme declaração retificadora entregue em 9/5/13.

Afirma que em 18/10/13 entregou declaração retificadora tendo em vista o comprovante de rendimentos pagos pela sua fonte pagadora constar o valor total recebido como rendimentos tributáveis. Para chegar ao valor tributável, recorreu a suas folhas individuais de pagamento, onde considerou como tributável o valor de R\$ 77.624,00.

Entende que o valor considerado pela Receita Federal como rendimento indevidamente declarado como isento R\$ 22.722,36, não corresponde à realidade, já que o

valor correto seria R\$ 6.527,36, que corresponde ao total de rendimentos tributáveis de R\$ 100.346,36, menos o valor declarado na declaração retificadora R\$ 93.819,00 que deu origem à restituição de R\$ 24.501,96, já recebida.

Resume os valores da seguinte forma:

- Rendimentos tributáveis: R\$ 100.346,36
- Rendimentos declarados em 9/5/13: R\$ 93.819,00
- Diferença sujeita à tributação: R\$ 6.527,36

Pede que seja anulada a tributação, por ser incorreta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

IMPOSTO DEVIDO

Da análise dos autos, vê-se que a Notificação Fiscal, fls. 6/9, foi formalizada em 22/9/14, e **considerou a declaração retificadora entregue pelo contribuinte em 18/10/13**. Consta da Notificação Fiscal que o total dos rendimentos tributáveis é de R\$ 100.346,36 e que o contribuinte declarou R\$ 22.722,36 como rendimento isento. Após os cálculos, apurou-se imposto a restituir de R\$ 22.706,94, imposto a restituir declarado de R\$ 28.955,59, imposto já restituído de R\$ 24.501,96, e imposto suplementar de R\$ 1.795,02.

Contudo, alega o contribuinte que foi entregue declaração retificadora em 9/5/13, antes da formalização da notificação fiscal, DIRPF de fls. 44/51, na qual apurou-se o imposto a restituir de R\$ 24.501,96, que foi o valor considerado pela fiscalização como já restituído.

O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 165, de 23/12/1999, trata da retificação da declaração, nos seguintes termos:

Art. 1º O declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no art. 7º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de que tratam os arts. 6º e 8º da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

*I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, **substituindo-a integralmente**, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF n.º 094, de 24 de dezembro de 1997; (grifo nosso)*

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Como se observa a partir da leitura do dispositivo reproduzido, a última declaração retificadora substituiu integralmente a original e a primeira retificadora, inclusive em seu resultado final.

Deste modo, a declaração original, ou primeira retificadora, não pode produzir qualquer efeito sobre a última retificadora, uma vez que foram substituídas, ou seja, canceladas pela última retificadora entregue.

Assim, independentemente dos valores indicados nas declarações canceladas, a não inclusão de rendimentos recebidos na última declaração retificadora caracteriza omissão, como indicado na notificação de lançamento, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

Observe-se que mesmo que fossem considerados os valores da declaração retificadora de 9/5/13, o resultado seria o mesmo, **pois foi recalculado todo o imposto, e não apurado apenas pela diferença**, como quer o recorrente. Vê-se que caso fosse diretamente aplicada a alíquota de 27,5% sobre o valor que o contribuinte reconhece ser a diferença tributável, R\$ 6.527,36, o resultado seria o mesmo, imposto suplementar de R\$ 1.795,02.

Sendo assim, correto o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, NEGANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini